



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.358 – COSIT
DATA	22 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3404.90.29

Mercadoria: Preparação pastosa à base de parafina e cera de abelha, contendo, ainda, óleo mineral e aroma de menta, concebida para ser aplicada nos aparelhos fixos para proteger a mucosa oral de pacientes durante os tratamentos ortodônticos, fornecida em blister de 23 cm x 9 cm x 2,5 cm, peso líquido de 54 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 c) do Capítulo 34), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial]

Imagens (fls. 5, 8/9):

[...].

FUNDAMENTOS**Identificação da mercadoria:**

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta é uma preparação pastosa à base de parafina e cera de abelha, contendo, ainda, óleo mineral e aroma de menta, concebida para ser aplicada nos aparelhos fixos para proteger a mucosa oral de pacientes durante os tratamentos ortodônticos, fornecida em blister de 23 cm x 9 cm x 2,5 cm, peso líquido de 54 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O interessado pretende a classificação na posição 27.12 que possui o seguinte texto:

Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.

6. As Nesh da posição 27.12 esclarecem:

[...].

B) Parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.

A parafina é constituída por misturas de hidrocarbonetos extraídos de certos produtos da destilação dos óleos de petróleo ou dos óleos de minerais betuminosos. É uma substância translúcida, branca ou amarelada, de estrutura cristalina bastante acentuada.

[...].

O ozocerite ("cera mineral", "cera da Moldávia" ou "parafina natural") é uma cera mineral natural; quando purificada, se designa por "ceresina".

[...].

*Esta posição também compreende os produtos análogos à parafina ou aos outros produtos acima descritos e obtidos por síntese ou por qualquer outro processo, por exemplo, a parafina e a cera de petróleo, sintéticas. Esta posição **não abrange**, porém, as ceras de altos polímeros, tais como a cera de polietileno, que se incluem na **posição 34.04**.*

Todos estes produtos estão compreendidos na presente posição, quer sejam em bruto, refinados ou misturados entre si ou mesmo coloridos. Empregam-se na fabricação de velas (velas de parafina), de pomadas para calçado ou de encáusticos, como matérias isolantes, como revestimentos protetores, para o apresto de tecidos, para impregnação de fósforos, proteção contra ferrugem, etc.

Estão, porém, incluídas na posição 34.04:

a) As ceras artificiais obtidas por modificação química da cera de linhita ou de outras ceras minerais.

b) As misturas não emulsionadas e sem solvente constituídas por:

1º) As ceras e parafina desta posição com ceras animais, espermacete, ceras vegetais ou ceras artificiais.

2º) As ceras e parafina desta posição, adicionadas de gorduras, resinas, matérias minerais ou de outras matérias, desde que estas misturas apresentem as características de ceras.

[Destaques do original].

7. Tendo em vista as referências feitas à posição 34.04 nas Nesh acima transcritas, é necessária uma análise dessa posição, que tem o seguinte texto:

Ceras artificiais e ceras preparadas.

8. A Nota 5 do Capítulo 34 define o alcance do texto da posição 34.04 do seguinte modo:

5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

[Sublinhou-se].

9. E, as Nesh da posição 34.04 explicam:

*A presente posição compreende as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por "ceras sintéticas") e as ceras preparadas (definidas na Nota 5 do presente Capítulo), constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que **não** são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Estas ceras são:*

*A) Produtos orgânicos obtidos por um processo químico que apresentam **características de cera**, mesmo solúveis em água. São, todavia, **excluídas** as ceras da **posição 27.12**, obtidas por síntese (ceras obtidas pelo método Fischer-Tropsch constituídas essencialmente por hidrocarbonetos, por exemplo) ou por qualquer outro processo. Os produtos cerosos solúveis em água que possuam propriedades tensoativas são igualmente **excluídos** e incluem-se na **posição 34.02**.*

B) Produtos obtidos por mistura de duas ou mais ceras diferentes, animais, vegetais ou de outros tipos, ou por mistura de ceras de tipos (animal, vegetal ou outros) diferentes (por exemplo, mistura de diferentes ceras vegetais e mistura de uma cera

mineral com uma cera vegetal). As misturas de ceras minerais são, todavia, **excluídas** incluindo-se na **posição 27.12**.

*C) Produtos que apresentem características de ceras, à base de uma ou mais ceras e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias. As ceras animais ou vegetais não misturadas, mesmo refinadas ou coradas estão, contudo, **excluídas** e classificam-se na posição 15.21. As ceras minerais não misturadas, ou as misturas de ceras minerais mesmo coradas, estão também **excluídas** e classificam-se na **posição 27.12**.*

*Contudo, os produtos mencionados nos grupos A), B) e C), acima **excluem-se** da presente posição (**posições 34.05, 38.09, etc.**) quando misturados, dispersos (em suspensão ou emulsão) ou dissolvidos num meio líquido.*

As ceras dos grupos A) e C), acima devem ter:

- 1) Um ponto de gota superior a 40 °C, e*
- 2) Uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, não superior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10 °C acima do seu ponto de gota.*

Além disso, os produtos desta espécie possuem, em geral, as seguintes características:

- a) Tornam-se brilhantes quando friccionados com ligeira pressão;*
- b) Sua consistência e sua solubilidade dependem grandemente da temperatura;*
- c) A 20 °C:*
 - 1ª) Alguns são moles e modeláveis (mas não viscosos nem líquidos) (ceras moles), e outros são quebradiços (ceras duras);*
 - 2ª) Não são transparentes, mas podem ser translúcidos;*
- d) Acima de 40 °C, fundem sem se decompor;*
- e) Um pouco acima do seu ponto de fusão, não formam facilmente fios;*
- f) São maus condutores de calor e de eletricidade.*

As ceras desta posição podem ser de composições químicas muito diferentes. Entre elas, podem citar-se:

- 1) As ceras de polialcenos tais como, por exemplo, as ceras de polietileno, que entram na composição de matérias que servem de revestimento (envoltório), de lubrificantes para têxteis, de encáusticas, etc.*
- 2) As ceras obtidas por oxidação parcial de ceras de hidrocarbonetos (por exemplo, tais como a parafina natural ou sintética). Entram frequentemente na composição dos produtos para polimento, dos revestimentos, dos lubrificantes, etc.*
- 3) As ceras constituídas por misturas de cloroparafinas, policlorobifenilas ou policloronaftalenos. São utilizadas como ignífugas, isolantes, substâncias de*

impregnação de condensadores, lubrificantes, agentes de conservação de madeira, etc.

4) As ceras de poli(oxietileno) (polietilenoglicol). São solúveis em água e entram na preparação de cosméticos ou de produtos farmacêuticos, como aglutinantes, emolientes, agentes de conservação, bem como nas colas para têxteis ou papéis ou na composição das tintas para escrever ou das borrachas, etc.

5) As ceras compostas de misturas de cetonas graxas (gordas), de ésteres graxos (gordos) (tais como, por exemplo, o monoestearato de propilenoglicol, modificado por pequenas quantidades de sabão; a mistura de mono- e de diestearato de glicerol, esterificada por meio do ácido bitartárico e do ácido acético), de amins ou amidas graxas (gordas). Entram na composição dos cosméticos, produtos para polimento, tintas, etc.

6) As ceras obtidas por modificação química parcial ou total das ceras naturais tais como a cera de linhita.

*7) As ceras compostas de duas ou mais ceras diferentes (com **exceção** das misturas de ceras minerais que se incluem na **posição 27.12**) ou de uma ou mais ceras com uma outra matéria, por exemplo, a cera composta de parafina e polietileno utilizada como revestimento; a cera composta de parafina e ácido esteárico, utilizada como matéria-prima na fabricação de velas; a cera composta de cera de hidrocarbonetos oxidados e um emulsificante; as ceras para lacrar ou as ceras de composição semelhante, qualquer que seja a sua apresentação, com **exceção** das compreendidas na **posição 32.14**.*

Estas ceras permanecem classificadas nesta posição mesmo que se apresentem coradas.

*Além das exclusões já mencionadas, esta posição **não compreende**:*

*a) Os álcoois de lanolina, mesmo que apresentem características de ceras (**posição 15.05**).*

*b) Os óleos hidrogenados, mesmo que apresentem características de ceras (**posição 15.16**).*

*c) Os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente (**Capítulo 29**).*

*d) As "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes (**posição 34.07**).*

*e) Os ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais e os álcoois graxos (gordos) industriais, mesmo que apresentem características de ceras (**posição 38.23**).*

*f) As misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos graxos (gordos) do glicerol que não possuam características de ceras (**posição 38.24**).*

*g) As policlorobifenilas em misturas e as cloroparafinas em misturas que não possuam características de ceras (**posição 38.24**).*

*h) Poli(oxietileno) (polietilenoglicol) misturado que não possua característica de ceras (por exemplo, **posições 38.24 ou 39.07**).*

*ij) Os polietilenos que não possuam características de ceras (**posição 39.01**, por exemplo).*

[Sublinhou-se. Negritos do original].

10. Inicialmente, verifica-se que o produto objeto da consulta não corresponde às exclusões elencadas nos dispositivos legais. Especialmente esclarece-se que ele não se trata de uma das “ceras para odontologia” da posição 34.07 referenciadas na alínea d) acima, pois estas são definidas pelas Nesh daquela posição como “preparações utilizadas na odontologia para tirar o molde dos dentes”:

[...].

B) Composições denominadas "ceras para odontologia".

São preparações utilizadas na odontologia para tirar o molde dos dentes. Apresentam-se em diversas composições. Obtêm-se, geralmente, pela mistura de ceras, de plástico ou de guta-percha com certos produtos tais como colofônias, goma-laca e matérias de carga (mica pulverizada, por exemplo). Além disso, apresentam-se frequentemente coradas. São de consistência dura ou ligeiramente mole.

*Estas composições **apenas** se incluem nesta posição quando se apresentem em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, maciças ou ocas, bastonetes ou sob formas semelhantes. **Apresentadas de outra forma** (a granel, por exemplo), classificam-se conforme a sua natureza (**posições 34.04, 38.24, etc.**).*

[...].

[Sublinhou-se. Negritos do original]

11. Em seguida, deve ser registrado que na fl. 29, em resposta à intimação, o consulente informou sobre o produto que:

- é uma cera preparada;
- apresenta as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contém, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias;
- foi submetido a testes em temperaturas constantes de $50 \pm 2^\circ\text{C}$, sem decomposição, o que demonstra que seu ponto de fusão está acima dessa temperatura [ponto de gota superior a 40°C];
- tem uma consistência moldável e não líquida à temperatura ambiente, além disso, os testes realizados demonstram que a cera mantém sua estabilidade sem derreter

até 50°C e apresenta um comportamento adequado ao ser comprimida, o que sugere que sua viscosidade não deve ser superior a 10 Pa.s nas condições descritas;

- a 20°C: 1º) é mole e modelável (mas não viscoso nem líquido) (cera mole), ou quebradiço (cera dura); 2º) é transparente ou translúcido;

- acima de 40°C, funde sem se decompor;

- é mau condutor de calor e de eletricidade.

12. Assim, consta-se que o produto objeto da consulta coaduna-se com a descrição contida na Nota 5 c) do Capítulo 34, e, com algumas das características elencadas nas Nesh da posição 34.04. Assim por força da RGI 1 e com os subsídios das Nesh, o produto sob consulta deve ser classificado na posição 34.04, afastando-se a posição 27.12 pretendida pelo consulente.

13. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 34.04 se desdobra nas seguintes subposições:

3404.20 - De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)

3404.90 - Outras

15. O produto sob análise não se enquadra no texto das subposições com texto específico, portanto deve ser classificado na subposição residual 3404.90.

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A subposição 3404.90, se desdobra nos seguintes itens:

3404.90.1 Ceras artificiais

3404.90.2 Ceras preparadas

18. De modo que, o produto objeto da consulta se classifica no item 3404.90.2 que se desdobra nos seguintes subitens:

3404.90.21 À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)

3404.90.22 À base de hidroxiestearil cetil éter

3404.90.29 Outras

19. Por não corresponder aos textos precedentes o produto em análise deve ser classificado no subitem residual 3404.90.29.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 5 c) do Capítulo 34 e da posição 34.04), RGI 6 (texto da subposição 3404.90) e RGC 1 (textos do item 3404.90.2 e do subitem 3404.90.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3404.90.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de outubro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora - Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma